



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 21/85

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/84/A
DE 20 DE FEVEREIRO

O Decreto Legislativo Regional nº 12/84/A, de 20 de Fevereiro, aplicou na Região Autónoma dos Açores, a Lei nº 4/83, de 2 de Abril que legislou sobre o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos.

No número 2 do artigo 2º do referido Decreto Legislativo Regional estabelece-se que as declarações sobre o valor do património e rendimentos respeitantes a titulares de cargos políticos da Região tenham que ser entregues pessoalmente, consoante os casos, nos gabinetes dos Presidentes da Assembleia Regional, Presidente do Governo Regional e Secretário Regional da Administração Pública.

Esta obrigação nos termos em que está imposta, obriga a deslocações e despesas que não se coadunam com a nossa dispersão geográfica e que, por ser excessiva, importa corrigir.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

ARTIGO ÚNICO

O número 2, do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 12/84/A, de 20 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

"2. As declarações serão entregues, contra recibo, no gabinete das entidades mencionadas no número anterior, que as remeterão ao Tribunal Constitucional".

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Novembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite